



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1049/2025

PROCESSO N.º 1290-B/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**Sherif Mohamed Haidara**, com os demais sinais de identificação nos autos, veio por intermédio do seu mandatário judicial, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, interpor o presente recurso, contra o Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2686/20;

*Prima facie*, importa salientar que o Recorrente foi julgado e condenado na pena de 4 anos de prisão, Kz. 70 000,00 (setenta mil kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 30 000,00 (trinta mil kwanzas) ao intérprete, pela prática do crime de actividade ilícita de recepção de depósito e outros reembolsáveis, p.p. pelo artigo 130.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras, no âmbito do Processo n.º 236/16.2TPLDA, que tramitou na 3.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do então Tribunal Provincial de Luanda, ora Tribunal da Comarca de Luanda e, não se conformando com a decisão, interpôs recurso para o Tribunal Supremo, tendo esta instância confirmado, na íntegra, a Decisão recorrida proferida pelo Tribunal *a quo*;

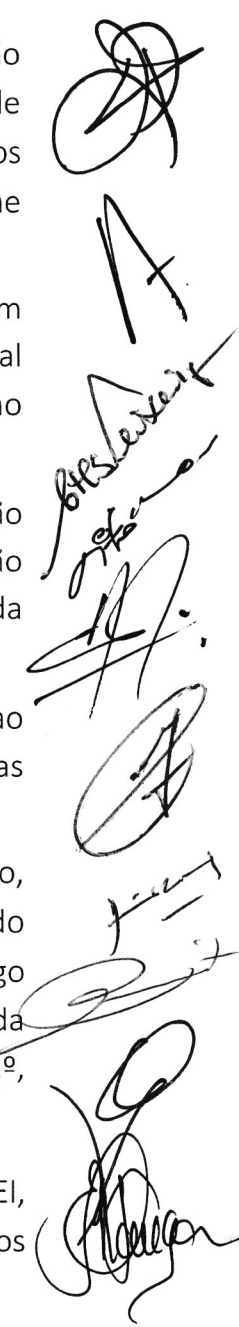
Desta Decisão proferida pelo Tribunal *ad quem*, o Recorrente interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade a este Tribunal, alegando, em síntese, o seguinte:

1. A sua condenação foi feita sem provas e, nos termos da lei, toda a decisão condenatória deve ser precedida sempre de uma suficiente actividade probatória, impedindo uma condenação sem prova e olhando pelos factos supervenientes, por isso o Acórdão recorrido deve ser alterado, conforme matéria vertida nas suas alegações.
2. Alega ainda, que, os crimes de que vem acusado e condenado foram amnistiados pela Lei n.º 11/16, de 2 de Agosto, e, neste caso, o Tribunal Supremo deveria abster-se de condenar, em obediência ao estatuído no artigo 62.º da CRA, sobre a irreversibilidade das amnistias.
3. Sustenta também que, o Acórdão recorrido proferiu uma decisão contraditória, não cumprindo, por isso, com o estatuído na Constituição violando, deste modo, o estabelecido nos artigos 6.º, 23.º e 174.º, todos da CRA.
4. A decisão vertida no Acórdão recorrido traduz uma denegação da justiça ao pacato cidadão que sempre acreditou na justiça, conforme garantias consagradas no n.º 1.º do artigo 29.º da CRA.
5. Por entender que a amnistia, pela sua natureza, significa esquecimento, aniquila os factos passados objectos de incriminação, o Acórdão recorrido violou os princípios da legalidade, artigo 6.º, n.º 2 do artigo 174.º, artigo 175.º e artigo 177.º, da irreversibilidade da amnistia, artigo 62.º, da igualdade, artigo 23.º e 67.º, e do julgamento justo e conforme, artigo 72.º, todos da CRA.

O Recorrente termina requerendo que se dê provimento ao presente REI, revogando o Acórdão recorrido, por inconstitucionalidade, dada a violação dos princípios e normas acima alegados.

O Processo foi à vista do Ministério Público que se pronunciou no sentido de ser dado provimento ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por se comprovar a violação de princípios constitucionais e direitos fundamentais invocados pelo Recorrente.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the document. From top to bottom, there is a large, stylized signature, a smaller signature, a signature that appears to say 'B. B. B.', another signature, a signature that looks like 'J. J.', and finally a large, bold signature at the bottom.

## II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade nos termos da alínea a) do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, bem como as disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), tendo sido esgotada a cadeia de recursos ordinários.

## III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional "as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário".

O Recorrente é parte no Processo n.º 2686/19, que correu trâmites na 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, e, não se conformando com a decisão proferida, tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

## IV. OBJECTO

O presente recurso tem como objecto o Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2686/19, cabendo agora verificar se tal decisão violou ou não os direitos e princípios constitucionais alegados pelo Recorrente.

## V. APRECIANDO

O presente recurso resulta do facto de o Recorrente estar inconformado com o Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2686/19, sustentando que o mesmo violou os princípios da legalidade, da irreversibilidade da amnistia, da igualdade e do julgamento justo e conforme.

Compulsados os autos, verifica-se que o Recorrente foi julgado e condenado, pelo Tribunal de primeira instância, na pena de 4 anos de prisão, pela prática do crime de actividade ilícita de recepção de depósitos e outros reembolsáveis, p.p. pelo artigo 130.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras, tendo sido esta decisão confirmada pelo Tribunal Supremo em sede de recurso de apelação interposto pelo Recorrente.

Não se conformando com a decisão, interpôs recurso a esta Corte, alegando que o Aresto em sindicância violou princípios e preceitos constitucionais.

Assistir-lhe-á razão?

Ora, veja-se

O Recorrente alega que o Acórdão recorrido violou princípios e preceitos constitucionalmente consagrados, pelo facto de, por um lado, não ter sido considerada a Lei da Amnistia que extingue o procedimento criminal e, por outro lado, tal condenação nunca deveria ser efectuada por insuficiência de provas. Se de outro modo não fosse, vale dizer que quanto à inconformação do Recorrente, no tocante a prova e a sua apreciação, não cabe a esta Corte reapreciar o mérito da mesma, salientando que a jurisprudência do Tribunal Constitucional produzida sobre a matéria, chama a atenção que não se deve reapreciar, nesta Corte, o mérito da causa, mas sim administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional, *vide*, entre outros, os Acórdãos n.º 976/25 e 613/20 (disponíveis em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)).

Importa realçar que, a finalidade da prova se destina a verificar a existência da infracção e da culpabilidade dos arguidos, bem como fazer “a demonstração da verdade ou realidade dos factos juridicamente relevantes, sendo que a sua produção e valoração radicam na necessidade de assegurar a inviolabilidade do núcleo irreduzível do direito fundamental dos cidadãos e de preservar a estrutura fundamental do modelo processual acusatório” (João Castro e Sousa, *A tramitação do processo penal*, Coimbra, 1985, p. 197).

Quer-se com isso dizer que, cabe ao juiz da jurisdição comum valorar o mérito das mesmas, segundo o caso concreto. Atento aos factos que os autos reportam, facilmente se infere que de forma muito concisa, o Acórdão recorrido fundamentou a sua decisão, tendo concluído que a actividade para qual o Recorrente estava licenciado nada tinha a ver com a de recepção de depósitos em que foi efectivamente flagrado a exercer.

Afastada a possibilidade deste Tribunal se pronunciar sobre a valoração da prova, objectivamente, cabe apreciar as alegações do Recorrente sobre a violação dos princípios e preceitos constitucionais no Acórdão recorrido.

Pese embora, o Recorrente tenha invocado a violação de uma série de princípios, no essencial, tudo gravita em torno do direito e garantia da irreversibilidade da amnistia.

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the page. From top to bottom, there is a circular scribble, a large 'A', a signature that appears to be 'B. Sousa', another signature, a signature that looks like 'J. Castro', a signature that looks like 'S. Sousa', and finally a signature that looks like 'M. Silva'.

O princípio da irreversibilidade da amnistia visa assegurar que esta não pode ser revogada ou revertida, garantindo, assim, a segurança jurídica. Tal pode ser extraído do disposto no artigo 62.º da CRA e no artigo 5.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto – Lei da Amnistia, que estabelece que “amnistia não extingue a responsabilidade civil, nem a disciplinar emergente de factos amnistiados e o prazo da propositura da acção de indemnização por perdas e danos no tribunal competente, conta-se a partir da entrada em vigor da presente lei”.

Com efeito, a apreciação deste Tribunal centrar-se-á no facto de o Aresto não se ter pronunciado sobre a amnistia para, em função disso, se aferir se esta omissão viola ou não os princípios, direitos e preceitos constitucionalmente invocados pelo Recorrente.

De referir que a amnistia é uma medida de clemência que se traduz no esquecimento e no desaparecimento da natureza criminal dos factos que, sem ela e antes dela, eram subsumíveis a um preceito incriminador; ela provoca a atipicidade do que antes era típico (João Melo Franco e Herlander Antunes Martins, *Conceitos e Princípios Jurídicos*, Coimbra, 1983, p. 66).

Dos autos consta que o Recorrente praticou os factos constitutivos do crime no dia 10 de Dezembro de 2015 e, em consequência, foi condenado na pena de 4 anos de prisão, não sendo, por isso, aplicável o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 11/16 de, de 12 de Agosto, Lei da Amnistia, que estabelece que, são amnistiados todos os crimes comuns puníveis com a pena de prisão até 12 anos, cometidos por cidadãos nacionais e estrangeiros, até 11 de Novembro de 2015.

O perdão genérico ou individual (o indulto e a comutação de penas) e a amnistia enquadram-se nos designados “direitos de graça ou de clemência”. Encontram-se previstos na alínea n) do artigo 119.º e na alínea g) do artigo 161.º da CRA, sendo competência da Assembleia Nacional conceder amnistias e perdões genéricos.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, tratam-se de providências de excepção que, por essa mesma razão, não admitem aplicação analógica, nem interpretação extensiva ou restritivas.

Enquanto medidas de clemência concebidas como formas de realização da justiça, encontram fundamentação em circunstâncias extraordinárias que justifiquem a sua concessão, nomeadamente, a celebração de um acontecimento de relevo, vitória militar, eleição de um Chefe de Estado, visita de uma personalidade ou, ainda, por motivos de natureza prática, como a necessidade de atenuar o problema da sobrelotação dos estabelecimentos prisionais.